



PROCESSOS NºS	: 8.982-6/2022 (PRINCIPAL), 8.2360-0/2023, 52.718-1/2023, 52.439-5/2023 E 82.366-0/2021 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
RESPONSÁVEL	: MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA- PREFEITO
ADVOGADO	: RONY DE BREU MUNHOZ - OAB/MT Nº 11.972
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

II. RAZÕES DO VOTO

42. Inicialmente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT – LOTCE/MT), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

43. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

44. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, incluindo as alegações finais¹, e os pareceres² do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2022**, da Prefeitura Municipal de **Peixoto de Azevedo**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Maurício Ferreira de Souza**.

¹ O gestor, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater, exclusivamente, as irregularidades que não foram sanadas pela equipe de auditoria.

² Emitidos antes e posteriormente às alegações finais.





1. DAS IRREGULARIDADES

45. Irei discorrer sobre as 9 (nove) irregularidades, com 12 (doze) subitens, elencadas pela equipe de auditoria em seu **Relatório Técnico Preliminar**, sendo oportuno consignar que, após analisar a defesa do gestor, a equipe de auditoria concluiu pela permanência de 8 (oito) irregularidades, com 9 (nove) subitens, sendo 2 (duas) gravíssimas, 4 (quatro) graves e 2 (duas) moderadas.

46. Em contrapartida, o Ministério Público de Contas, divergiu parcialmente da equipe de auditoria, pois opinou pelo saneamento também do subitem 3.1, que contém natureza gravíssima.

1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVE 99.

Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

(...)

1.2) Não houve aplicação dos valores referentes aos recursos do Fundeb/Complementação da União. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA-SANADA

4) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA 07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

4.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 42.111,80, referente ao mês de novembro de 2022. E ausência de informações acerca das contribuições previdenciárias do décimo terceiro salário no sistema Aplic. – Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA - SANADA

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

(...)





7.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964), na fonte 571 (Transferências do Estado) referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação). - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA - SANADA

47. Na ocasião do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou o **subitem 1.2**, porque identificou que o percentual destinado à despesa de capital, oriundo da Complementação da União (VAAT³), não assegurou o mínimo de 15%, disposto no art. 212-A, XI, da CF/88⁴. Acerca do **subitem 4.1**, pontuou a ausência de repasse ao RPPS das contribuições previdenciárias dos segurados no valor de R\$ 42.111,80, atinente ao mês de novembro, e a ausência de informações das referidas contribuições sobre o décimo terceiro salário. No **subitem 7.2**, descreveu a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem disponibilidade de recursos na Fonte 541, no valor de R\$ 1.388.017,67.

48. O gestor, em sua **defesa**, refutou a existência das irregularidades. Para tanto, no tocante ao **subitem 1.2**, afirmou que, do valor repassado no exercício de 2022, foi aplicado em despesas de capital o montante de R\$ 943.901,29, bem acima do mínimo de R\$ 67.502,59 (15%). Nessa esfera, esclareceu que o aludido valor apenas não foi contabilizado em fonte e projeto de atividade específica para o VAAT.

49. Pertinente ao **subitem 4.1**, aduziu não haver nenhuma pendência

³ Valor Aluno Ano Total

⁴ **Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

(...)

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, distribuída da seguinte forma:

(...)

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do **caput** deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

(...)

XI- proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea c do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **observado, em relação aos recursos previstos na alínea b do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;** (sem grifo no original)





relativa à contribuição em questão, conforme documentos anexados aos autos, quais sejam: Declaração de Veracidade emitida pelo Fundo de Previdência de Peixoto de Azevedo/MT e guias de recolhimento.

50. Com referência ao **subitem 7.2**, sustentou que a divergência foi decorrente do novo mecanismo de controle de fontes, implementado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que dividiu uma fonte em várias. Dessa feita, informou que na Fonte 22 (atual 571), havia saldo de superávit financeiro no montante de R\$ 1.800.504,37, o qual é superior as suplementações realizadas no valor de R\$ 1.388.017,67, circunstância essa apta a retratar que a irregularidade não deve prevalecer.

51. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, manifestou-se pelo saneamento das irregularidades. Com relação ao **subitem 1.2** reconheceu que foi aplicado percentual superior ao previsto na normal constitucional. No mesmo sentido, após exame dos documentos apresentados pelo gestor, para o **subitem 4.1**, admitiu a inexistência de qualquer pendência e, sobre o **subitem 7.2**, identificou que havia saldo suficiente para abertura dos respectivos créditos.

52. O **Ministério Público de Contas**, em seus dois pronunciamentos, concordou, na íntegra, com a manifestação da equipe de auditoria.

1.1.1. Posicionamento do Relator

53. Acompanho os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas para **excluir as 3 (três) irregularidades** supracitadas. Digo isso porque, não há controvérsias no sentido de que: - foi aplicado o percentual exigido pelo art. 212-A, XI, da CF/88 (**subitem 1.2**); - as contribuições previdenciárias dos segurados foram adimplidas (**subitem 4.1**); e, existiam recursos disponíveis na Fonte 571 para a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro (**subitem 7.2**).

1.2. Da irregularidade mantida pela 1ª Secex e considerada sanada pelo Ministério Público de Contas





MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

3) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA 05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) É possível concluir pela ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 5.738,83, referente ao mês de novembro de 2022. Também verifica-se ausência de informações no Aplic acerca das contribuições previdenciárias do décimo terceiro salário. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA – REDAÇÃO ALTERADA

54. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico Preliminar**, anunciou a ausência de repasse ao RPPS das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 56.096,15, referente ao mês de novembro/2022, bem como das informações no APLIC alusivas às contribuições patronais do décimo terceiro salário de 2022.

55. Na oportunidade do **contraditório**, o gestor juntou Declaração de Veracidade emitida pelo Fundo de Previdência do Município, e as guias de recolhimentos, com a pretensão de demonstrar que houve o recolhimento de todas as parcelas devidas das mencionadas contribuições.

56. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, inicialmente, registrou incongruência entre as informações lançadas no Sistema Aplic e as Declarações de Veracidade, que compreende a contida no referido sistema e anexada no Relatório Preliminar, bem como a enviada pelo gestor. Dado esse enfoque, expôs que, com base nos comprovantes de pagamentos anexados na defesa, ainda remanesceu uma quantia pendente de R\$ 5.738,83 referente à contribuição patronal de novembro/2022. Por outro lado, ressaltou que, na Declaração de Veracidade apresentada na defesa, consta que o aludido valor, acrescidos de multas e juros (R\$ 114,78), foram pagos nos dias 31.1.2023 (R\$ 4.460,80) e 1º.2.2023 (R\$ 1.278,03); todavia, anotou que não foram apresentados os respectivos comprovantes.

57. Com referência ao décimo terceiro salário, reconheceu que os comprovantes anexados atestam o pagamento de todo o valor devido.

58. Em suas **alegações finais**, o gestor reafirmou a inexistência de





qualquer pendência.

59. O **Ministério Público de Contas**, em ambos os pareceres, diferentemente da equipe de auditoria, posicionou-se pelo saneamento da irregularidade, pois sustentou que a Declaração de Veracidade assinada pelo Diretor Executivo do PREVIPAZ é documento legítimo e possui fé pública. Entretanto, sugeriu a emissão de recomendação à gestão para que realize tempestivamente os pagamentos das contribuições previdenciárias, a fim de não onerar a Administração Pública com pagamento de multas e juros.

1.2.1. Posicionamento do Relator

60. Na mesma linha de raciocínio exposta pelo *Parquet* de Contas, tenho que a Declaração de Veracidade emitida pelo Diretor Executivo do Fundo de Previdência é meio idôneo apto a comprovar que as contribuições previdenciárias patronais foram adimplidas. Além do mais, vislumbra-se que a própria equipe de auditoria, no Relatório Técnico Preliminar, evidenciou que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária⁵, razão pela qual **afasto** a irregularidade.

61. Sem embargo, impende mencionar que, em razão do recolhimento fora do prazo das contribuições patronais, a equipe de auditoria apurou que a incidência de multas e juros no valor de R\$ 114,78.

62. Sobre o assunto, este Tribunal editou a Súmula nº 001/2013, a qual dispõe que: *“O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”*.

63. No entanto, considerando que o valor total dos juros e multa decorrentes do pagamento em atraso das mencionadas contribuições previdenciárias foi ínfimo e que a sua baixa materialidade inviabiliza a instauração de Tomada de Contas Especial para o ressarcimento ao erário, seguindo o Ministério Público de Contas, entendo

⁵. Documento Digital nº 225879/2023 – fl. 152





razoável e suficiente indicar, ao final, **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que efetue de forma tempestiva os pagamentos das contribuições previdenciárias, sendo que, na hipótese de ocorrer atraso, os pagamentos de juros e multas devem ser arcados por quem deu causa, sob pena de onerar indevidamente a Administração Pública.

1.3. Das irregularidades mantidas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVE 99.
irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
Não houve aplicação dos valores correspondentes aos recursos do Fundeb/Complementação da União. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA (...)

64. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou o **subitem 1.1**, pois identificou que o percentual destinado para a Educação Infantil, decorrente da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT), não assegurou o cumprimento mínimo do percentual de 50%, contrariando o art. 212-A, § 3º da CF/88⁶.

65. Em sua **defesa**, o gestor, resumidamente, afirmou que do total de R\$ 450.017,26, repassado ao Município, foi aplicado na educação infantil o percentual mínimo exigido que corresponde ao valor de R\$ 225.008,63. Todavia, tais despesas não foram registradas na Fonte 542, mas sim na 540, ou seja, conta única do FUNDEB, em atenção à orientação do art. 17, § 1º, do Decreto Federal nº 10.656/2021.

66. A equipe de auditoria, mediante **Relatório Técnico de Defesa**, esclareceu que o FUNDEB 70% (art. 212-A, XI da CF/88), destina-se ao pagamento dos

⁶. Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:
(...)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).





profissionais da educação básica e, nos termos do art. 4º da Lei de Diretrizes Básicas, compreende a pré-escola, o ensino fundamental e médio. Por sua vez, a Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) prevista no art. 212-A, § 3º da CF/88, é atribuída apenas à educação infantil.

67. Com isso, explanou que o FUNDEB 70% não garante o cumprimento do percentual de 50% estabelecido na norma constitucional em referência. Nesse norte, acrescentou que, ao consultar a Fonte 540 no Sistema Aplic, não se constatou valores empenhados na educação infantil, motivo pelo qual manteve a irregularidade.

68. Em sede de **alegações finais**, o gestor limitou-se a reiterar sua defesa inicial.

69. O **Ministério Público de Contas**, em suas duas manifestações, corroborou com a conclusão técnica e sugeriu expedição de recomendação.

1.3.1. Posicionamento do Relator

70. Invoco os argumentos traçados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas para **manter o subitem 1.1**, sobretudo porque não foram localizados os registros contábeis pertinentes às despesas ora em apreciação

71. Sendo assim, diante da relevância da destinação de tais gastos, ao final deste voto, irei indicar **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que se atente à correta contabilização da execução das receitas e despesas destinadas à educação infantil que se referem aos 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais provenientes da Complementação da União/FUNDEB, conforme preceitua o art. 212-A, § 3º da CF/88, a fim de que não haja dúvidas sobre o seu efetivo cumprimento.

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA 02.
Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).





2.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

72. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria anunciou que, comparando a receita arrecadada (R\$ 170.700.488,42), acrescida dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (R\$ 11.095.592,90), com a despesa realizada (R\$ 182.803.696,90), ambas ajustadas nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária deficitário de R\$ 1.007.615,58.

73. Em sua **defesa**, o gestor não negou a ocorrência do déficit orçamentário, mas ponderou que não se pode desprezar a disponibilidade financeira apurada de R\$ 20.994.598,32 e os saldos de todas as fontes de recursos em 31.12.2022, cujo resultado indica que para R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos havia R\$ 1,2515 de disponibilidade financeira.

74. Prosseguindo, com o intuito de reforçar que a irregularidade não causou um desarranjo fiscal, acentuou que a quantia deficitária representa apenas 0,62% do total da receita arrecadada no exercício, fato esse que permite o afastamento da penalidade como gravíssima e mostra ser razoável somente a expedição de recomendação.

75. Por intermédio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve o apontamento, sob o fundamento de que a defesa não contestou a sua existência.

76. Nas **alegações finais**, o gestor fortaleceu os argumentos iniciais de defesa, sobretudo para que seja relevada a baixa materialidade do déficit e a existência de disponibilidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo, de modo a não afetar o mérito das contas.

77. O **Ministério Público de Contas**, em seus dois posicionamentos, ratificou o entendimento técnico e posicionou-se pela manutenção da irregularidade,





ênfatizando que não foi localizada a edição de ato do Poder Executivo com adoção de providências efetivas de contenção de despesas, com o fim de evitar o desequilíbrio na execução orçamentária.

78. Nada obstante, asseverou que deve ser observada a atenuante do item 8 da Resolução Normativa nº 43/2013 TCE/MT, em razão da existência de superávit financeiro. Logo, sugeriu a expedição de recomendação e frisou que a irregularidade não causa, por si só, a emissão de parecer prévio contrário.

1.3.2. Posicionamento do Relator

79. Acompanho os argumentos suscitados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas para manter o subitem 2.1, na medida em que, além dos elementos dos autos serem legítimos para caracterizar a irregularidade, o próprio gestor, ao exercer o contraditório, não a desconstituiu.

80. Em contrapartida, conforme destacado com emérita propriedade pelo Procurador de Contas, o Município encerrou o exercício de 2022 com superávit financeiro no montante de R\$ 4.015.064,37. Ademais, seguindo outros aspectos positivos utilizados pelo Plenário deste Tribunal para abrandar a natureza gravíssima dessa irregularidade⁷, friso que, nos termos descritos no Relatório Técnico Preliminar, houve economia orçamentária e disponibilidade financeira para o pagamento de restos a pagar processados e não processados.

81. Frente às circunstâncias supra discriminadas, que são recepcionadas como atenuantes por este Tribunal, por coerência, torna-se imprescindível flexibilizar a natureza gravíssima da irregularidade. Em que pese essa conclusão, é preciso deixar claro a essencialidade de suprimir esse déficit. Portanto, verifico a necessidade de expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo a observância às regras de finanças públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira; acompanhar as

⁷ Cumpre citar os processos nºs 89893/2022, 90026/2022 e 411540/2021.





metas de resultado primário e nominal; realizar limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO e outras ações cabíveis para assegurar o equilíbrio das contas públicas.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade de caixa líquida na análise individual das fontes 500, 600, 601, 602, 621, 571 e 751, no valor de -R\$ 2.892.731,63. - Tópico -

2. ANÁLISE DA DEFESA

5.2) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022, enquanto a LDO previu como meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais o valor superavitário de R\$ 8.589.500,00 o município alcançou um resultado primário de R\$ 3.821.350,83. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

82. O **subitem 5.1** acima transcrito pela equipe de auditoria no **Relatório Técnico Preliminar** dispensa qualquer explicação, visto que a sua redação reflete exatamente o fundamento que ensejou a irregularidade. Já a indicação do **subitem 5.2**, deve-se ao fato de que o valor do Resultado Primário foi muito aquém da meta prevista na LDO/2022, pois foi previsto o superávit de R\$ 8.589.500,00 e alcançado, no exercício, a quantia de R\$ 3.821.350,83.

83. Em sua **defesa**, o gestor admitiu a ocorrência da irregularidade do **subitem 5.1**, todavia, sustentou que o fato detectado não causou desequilíbrio à gestão fiscal. Assim, em sintonia com outras deliberações similares deste Tribunal, afirmou ser suficiente a expedição de recomendação.

84. Sobre o **subitem 5.2**, explicou que, conforme dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, a apuração do Resultado Primário e Nominal será efetuado mediante as metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”. Nessa vertente, a título elucidativo, expôs a definição de ambas as metodologias⁸.

85. Em seguida, asseverou que as duas metodologias são importantes para a boa evidenciação da política fiscal, devendo ser utilizadas de forma complementar.

⁸ Doc. digital nº 225879/2023 – fls.





Sob esse prisma, arguiu que, conforme as informações extraídas do RREO do 6º Bimestre/2022, o valor apurado, utilizando a metodologia “acima da linha”, foi superavitário, correspondendo ao montante de R\$ 9.328.506,43, ou seja, superior à meta fixada na LDO. Nesse diapasão, comunicou que o mesmo demonstrativo, com a apuração da metodologia “abaixo da linha”, revela o resultado primário no valor de R\$ 5.643.086,04. Por conseguinte, salientou que a divergência dos resultados atesta a necessidade de uma adequação no cálculo para que as metodologias se tornem compatíveis.

86. Ultrapassadas essas considerações, aduziu que o limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL) do município, fixado pelo Senado Federal, por meio da Resolução nº 40/2001, não foi ultrapassado, e que o resultado primário se revelou superavitário.

87. Por intermédio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manifestou-se pela manutenção das irregularidades. A respeito do **subitem 5.1**, exteriorizou que a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de recurso em caixa deve ser calculada, individualmente, por fonte de recurso, como preconiza o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse norte, acentuou que, implementado esse procedimento, ficou caracterizada a indisponibilidade nas Fontes 500, 600, 601, 602, 621, 571 e 751.

88. Com referência ao **subitem 5.2**, informou que os valores citados para firmar sua conclusão foram retirados do Aplic e do RREO, que são alimentados pela própria gestão. Assim, ratificou que, apesar do resultado superavitário, não foi alcançada a meta estabelecida e nem detectada a adoção das providências elencadas na LDO para a recondução dos valores, conforme o mandamento dos arts. 4º, I, b e 9º da LRF.

89. Nas **alegações finais**, o gestor, além de ter repetido os argumentos de defesa, exclusivamente para o subitem 5.2, argumentou que não existe no ordenamento jurídico a previsão de penalidade para o caso do não alcance das metas fixadas. Dessa maneira, atendo-se estritamente à questão do endividamento, alegou que o não atingimento da meta de resultado primário não enseja a caracterização da irregularidade.





90. O **Ministério Público de Contas**, em ambos os pareceres, acompanhou o entendimento técnico para os dois apontamentos. Especificamente sobre o **subitem 5.1**, fez questão de expressar que o achado, por si só, não enseja parecer prévio contrário. Dessa maneira, delimitou-se a sugerir recomendações.

1.3.3. Posicionamento do Relator

91. A respeito do **subitem 5.1**, convém lembrar que o art. 55, III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF⁹, determina que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte. Além do que, a apuração da mencionada disponibilidade deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende aos comandos dos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, ambos da LRF.

92. No caso concreto, o próprio gestor concorda que a situação irregular aconteceu, razão pela qual resta **inequívoca a materialidade do subitem 5.1**.

93. Desse modo, registra-se que é dever da gestão exercer efetivo controle sobre o equilíbrio das contas públicas e, com esse propósito, adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme prevê o art. 9º da LC nº 101/2000, a fim de que os restos a pagar inscritos ao final do exercício estejam devidamente amparados por saldo suficiente de disponibilidades de caixa, considerado por fonte de recurso, nos termos do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, ambos da LRF.

94. Entretanto, não se pode deixar de mensurar que os restos a pagar inscritos sem a respectiva disponibilidade financeira, não comprometeram o resultado

⁹ Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

3) **empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;**

4) **não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;** (Grifado)





financeiro **global**, para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo, visto que o Município apresentou superávit financeiro.

95. Acerca da matéria contida no **subitem 5.2**, o art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê que integrará o projeto de LDO o Anexo de Metas Fiscais *“em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”* (sem grifo no original).

96. Nessa esteira, sublinha-se que as metas fiscais desempenham importante papel durante a execução orçamentária, na medida em que representam uma ponte entre essa fase, a etapa de planejamento e a elaboração do orçamento, sendo essencial a constante avaliação e acompanhamento do **cumprimento das metas estabelecidas**, além de apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e à sociedade.

97. Conforme interpretação do gestor, o cumprimento do resultado primário só seria obrigatório se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) do ente tivesse ultrapassado o limite estabelecido pelo Senado Federal. Entretanto, frisou que esse fato não corresponde à situação do ente municipal, razão pela qual pleiteou a exclusão da irregularidade.

98. Com todo o respeito, a meu ver, não procede a justificativa de que a obrigatoriedade de cumprir a meta de resultado primário estabelecida na LDO só surge se a dívida ultrapassar o limite imposto pelo Senado Federal.

99. Para que não parem incertezas sobre a afirmação do parágrafo anterior, cumpre avocar que o art. 9º, *caput*, da LRF dispõe que, a cada bimestre, caso a realização da receita não se comporte como o esperado, ou seja, traga risco ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e Ministério Público deverão adotar, nos trinta dias subsequentes, providências no sentido de conter as despesas públicas, de acordo com os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.





100. Como se nota, resta evidente que o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO independe do percentual da DCL ter ou não ultrapassado o limite arbitrado pelo Senado Federal. Nada obstante, reconheço que esse fato destacado pelo gestor serve para reduzir a gravidade da irregularidade.

101. Com efeito, **mantenho o subitem 5.2**, na medida em que resta patente a sua caracterização. Por outro lado, tenho que o fato de a DCL do ente estar dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal e a existência de superávit financeiro, para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo, são atenuantes que não podem ser menosprezadas.

102. Valendo-me dos precedentes fatores, extrai-se que coaduno com a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas no sentido de **manter as irregularidades dos subitens 5.1 e 5.2**, para o fim de expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** Chefe do Poder Executivo que:

- implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos (subitem 5.1); e,

- pratique os atos necessários descritos na LRF para cumprir a meta de Resultado Primário fixada na LDO (subitem 5.2).

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Houve abertura de créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





7.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 67, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964) na fonte 660 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA
(...)

8) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO MODERADA 13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, entretanto a soma dos valores ultrapassa o valor total autorizado. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

103. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico Preliminar**, apurou que os Decretos nºs 23/2022, 56/2022, 92/2022, 100/2022 e 106/2022 abriram créditos no valor de R\$ R\$ 1.998.392,18, o que representa R\$ 126.392,18 a mais do que foi autorizado pela Lei 1.168/2022. Também suscitou que R\$ 234.700,00 dos créditos foram abertos como suplementares, modalidade distinta da autorizada (**subitem 6.1**).

104. Ato contínuo, descreveu a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de **excesso de arrecadação** na Fonte 600, no valor de R\$ 18.759,04 (**subitem 7.1**).

105. Por fim, narrou que embora o texto da LOA/2022 tenha destacado os recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, o valor total ultrapassou o autorizado¹⁰ em R\$ 2.706.000,00. Ainda, constatou a diferença de R\$ 90.000,00 entre os valores destinados ao Fundo Municipal de Previdência do Município¹¹ e expôs que essa situação se repete em vários quadros da peça orçamentária. À vista disso, sustentou que tais circunstâncias causam inconsistências no orçamento (**subitem 8.1**).

106. Na sua **defesa**, relativo ao **subitem 6.1**, o gestor informou que a inclusão dos Decretos nºs 92/2022 (R\$ 25.000) e 106/2022 (R\$ 161.700,00) como sendo autorizados pela Lei nº 1.168/2022 ocasionou a falsa impressão de que o limite legal foi superado. Assim, esclareceu que ambos os Decretos, na realidade, estão amparados pela

¹⁰ Valor autorizado de R\$ 149.983.000,00

¹¹ art. 4º da LOA (R\$ 11.983.000,00) e art. 9º da LOA (R\$ 11.893.000,00).





Lei nº 1.178/2022.

107. Outrossim, explicou que a Lei nº 1.168/2022 viabilizou abertura de créditos especiais até o valor total de R\$ 1.872.000,00. Por sua vez, foram editados os Decretos nºs: - 23/2022 (R\$ 1.687.000,00); - 56/2022, (R\$ 25.000,00); e, - 100/2022, (R\$ 76.692,18), os quais totalizaram R\$ 1.763.392,18 e demonstram que permaneceu um saldo de R\$ 83.307,82.

108. Na sequência, sobre o **subitem 7.1**, justificou que, apesar da suplementação realizada não ter alcançado a arrecadação prevista, o procedimento implementado pautou-se na tendência de arrecadação dos recursos transferidos para o município em 2022. Destarte, enfatizou que, contrabalanceando os mecanismos de controle da contabilidade do município e a baixa materialidade da quantia deficitária, é próprio verificar que tal fato não ocasionou nenhum desequilíbrio fiscal, o que indica que a medida acertada é expedir recomendação.

109. No que diz respeito ao **subitem 8.1** alegou ter ocorrido erro de digitação no quadro denominado “Classificação Institucional da Despesa”, especificamente para a quantia destinada a Administração Indireta, visto que o valor correto é R\$ 11.893.000,00 e não R\$ 11.983.000,00. Dessa forma, acentuou que o valor total perfaz o valor autorizado pela LOA/2022 (R\$ 149.983.000,00).

110. Em análise, a equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico de Defesa**, sustentou que não procedem as alegações da defesa expostas no **subitem 6.1**, uma vez que nos documentos inseridos no APLIC, pertinentes aos Decretos nºs 92 e 106/2022, constam que a autorização foi efetuada pela Lei nº 1.168/2022. Destacou também que não foi encaminhada a este Tribunal e tampouco localizada a publicação dos decretos em jornal oficial, motivo pelo qual a documentação apresentada não possui nenhum valor jurídico.

111. Quanto ao **subitem 7.2**, realçou que o gestor não apresentou documentos capazes de atestar que os valores estavam efetivamente programados para serem repassados.





112. No que concerne ao **subitem 8.1**, reiterou o fundamento que propulsionou o achado. Para validar as divergências na LOA/2022, detalhou que: o seu art. 1º¹² prevê que o orçamento do Município será de R\$ 149.983.000,00. Porém, o seu art. 7º¹³ dispõe que o recurso do orçamento fiscal corresponde a R\$ 89.578.000,00 e o art. 8º¹⁴ estipula para a seguridade social R\$ 63.110.500,00, montantes esses que somados (R\$ 152.689.000,00) ultrapassam o valor total do orçamento, representando uma diferença de R\$ 2.706.000,00, que não foi contestada pela defesa. Sobre o argumento do gestor de que o equívoco de digitação causou a diferença de valores contidas nos dispositivos afetos ao Fundo de Previdência chamou atenção para o fato desse erro ter acontecido em vários trechos das peças orçamentárias.

113. A par do arrazoado, a equipe de auditoria **manifestou-se pela permanência dos subitens 6.1, 7.1 e 8.1.**

114. Na ocasião das **alegações finais**, o gestor limitou-se a reforçar os argumentos ventilados em sua primeira defesa.

115. O **Ministério Público de Contas**, em seus dois pareceres, seguiu, na íntegra, o entendimento técnico e opinou pela manutenção das três irregularidades, com expedição de recomendações.

1.3.4. Posicionamento do Relator

116. Acompanho a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas, no sentido de manter todas as irregularidades, **pelos seguintes motivos:**

¹². Artigo 1º - O valor da Receita Estimada no Orçamento do Município de Peixoto de Azevedo - MT para o exercício de 2022, é no **valor de R\$ 149.983.000,00** (Cento e quarenta e nove milhões, novecentos e oitenta e três mil reais) (Grifado)

¹³. Artigo 7º. O **Orçamento Fiscal do município para 2022 é no valor total de R\$ 89.578.500,00** (Oitenta e nove milhões, quinhentos e setenta e oito mil e quinhentos de reais), conforme Artigo constam os Anexos que acompanham esta Lei, com a seguinte distribuição: (...) (Grifado)

¹⁴. Artigo 8º. O **Orçamento da Seguridade Social do município para 2022**, abrangendo a Unidades da Administração Direta e Indireta é no valor total de **R\$ 63.110.500,00** (Sessenta e três milhões, cento e dez mil e quinhentos reais), conforme constam os Anexos que acompanham esta Lei, com a seguinte distribuição: (...) (Grifado)





117. Em relação ao **subitem 6.1**, não subsistem dúvidas de que a sua manutenção é medida que se impõe. Ora, para comprovar a existência da lei que assegurou a abertura de crédito adicionais, é elementar demonstrar que houve a sua publicação oficial pelo Poder Legislativo, visto que esse procedimento é indispensável para lhe conferir vigência e eficácia. Logo, por mais que o gestor tenha alegado que os créditos adicionais foram abertos com a autorização legislativa, tal fato não foi devidamente atestado.

118. Nesse ínterim, é prudente lembrar que o art. 167, V, da CF/88, dispõe claramente que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa. Essa norma é extremamente relevante, pois busca, sobretudo, preservar o Princípio da Separação dos Poderes. Nesse mesmo horizonte, o art. 29 da Lei nº 4.320/64 dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

119. Para o **subitem 7.1**, reputo necessário enfatizar que o crédito adicional é autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento e a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição de justificativa.

120. É preciso ter em mente que, embora este Tribunal admita a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação considerando a tendência dos recebimentos de recursos provenientes dos convênios e contratos, o gestor, conforme preceitua o artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se tais excessos estimados por fonte de recursos para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

121. Apesar dessa ressalva, não se pode deixar de reconhecer que, neste caso concreto, a falha na abertura do crédito adicional abrange valor de pequena monta e não trouxe prejuízo material à execução orçamentária.





122. Passando para o subitem 8.1, é pacífico o entendimento de que, perante a norma constitucional do art. 165, §5º e com supedâneo no Princípio da Clareza, é dever do gestor apresentar as peças orçamentárias de forma clara e objetiva, de modo que qualquer pessoa interessada em seu conhecimento, ou mesmo na fiscalização da programação das despesas do Poder Público, possa ter plena compreensão de seu conteúdo. Sucede que, na situação posta, é patente que as divergências detectadas conflitam com esse regramento e que o gestor não conseguiu elidir a irregularidade, visto que se restringiu a dizer que houve erro de digitação.

123. Perante os argumentos expendidos, vou **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- somente efetue a abertura de créditos adicionais nos limites autorizados em lei (subitem 6.1);

- passa a observar, em sua plenitude, os artigos 167, inciso II, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente (subitem 7.1); e,

- na elaboração da LOA destaque corretamente os recursos do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos (subitem 8.1).

9) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA 02.

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

124. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria





evidenciou que o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a prestação de contas ao TCE/MT fora do prazo estabelecido (17.4.2023), pois o envio ocorreu apenas na data de **25.4.2023**.

125. Na sua defesa, o gestor confirmou a irregularidade. Contudo, exteriorizou que o mero atraso não ocasionou nenhum prejuízo à avaliação das presentes contas e, por consequência, pugnou pela aplicação do princípio da razoabilidade ao caso concreto.

126. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria ressaltou que os argumentos do gestor somente admitem a irregularidade e por isso a manteve.

127. Nas **alegações finais**, o gestor, em suma, repisou os argumentos traçados inicialmente.

128. O **Ministério Público de Contas**, em ambos os posicionamentos, acompanhou a conclusão técnica, com recomendação.

1.3.5. Posicionamento do Relator

129. Pela própria narrativa exposta pelo gestor, vê-se claramente que a irregularidade está evidenciada nos autos e deve ser **mantida**, pois não há controvérsias de que a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente

130. Assim, considerando a natureza das contas de governo, mantenho a irregularidade para o fim de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic.

2. DAS RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS QUE NÃO SÃO DECORRENTES DE IRREGULARIDADES

131. A 1ª Secex, em seu Relatório Técnico Preliminar, com o **intuito de**





aperfeiçoar a gestão, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo correlacionadas às audiências públicas e divulgação das peças orçamentárias, as quais por considerar cabíveis irei expedi-las ao final deste voto.

132. Todavia, sobre a necessidade do gestor complementar a diferença dos valores não aplicados pelo ente em 2020 e 2021¹⁵ na manutenção e desenvolvimento de ensino, nos termos da flexibilização concedida pela Emenda Constitucional nº 119/2022, em razão da pandemia da Covid-19, na minha visão eventuais pendências acerca desse fato devem ser apreciadas pelo Relator das contas de governo de 2023, pois o mencionado exercício corresponde ao prazo concedido pela norma constitucional para proceder à regularização.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

133. Fazendo uma retrospectiva dos fundamentos apresentados neste voto, nota-se que para este relator, em sintonia com o Ministério Público de Contas, permaneceu nos autos 7 (sete) irregularidades com 8 (oito) subitens. Nesse contexto, pelas razões articuladas, denota-se que a natureza da única irregularidade gravíssima que permaneceu foi flexibilizada. Além disso, de maneira geral, é legítimo concluir que as irregularidades remanescentes, apesar de serem objetos de recomendações, não ocasionaram prejuízos.

134. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, é imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

135. Por conseguinte, acentuo que na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o município destinou o correspondente a **32,10%**, do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

¹⁵ Considerando o valor mínimo exigido constitucionalmente para os aludidos exercícios.





136. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **76,62%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI, da CF (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

137. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **42,95%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, conforme dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

138. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **43,44%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

139. **O repasse ao Poder Legislativo** cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

140. Além da exposição acima, é possível perceber um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit financeiro e disponibilidade financeira, considerando todas as fontes de recursos, para pagar os restos a pagar processados e não processados.

141. No que tange à **Previdência**, restou configurado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária e inexistem contribuições previdenciárias **inadimplidas com o RPPS**.

142. **Pelo exposto, resta notório que existem inúmeros pontos positivos que acobertam as contas em apreço, os quais, na concepção desta relatoria, são suficientes para concluir as irregularidades remanescentes e as recomendações que serão expedidas não possuem o condão de** conduzir a uma avaliação global





negativa.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

143. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 5.910/2023, e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Maurício Ferreira de Souza**, tendo como contadora a Sra. Vanilza Ribeiro Chagas.

II) **recomendar ao Poder Legislativo Municipal que no julgamento das contas anuais de governo:**

a) **determine ao atual Chefe do Poder Executivo que:**

1) atente-se à correta contabilização da execução das receitas e despesas destinadas à educação infantil que se referem aos 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais provenientes da Complementação da União/FUNDEB, conforme preceitua o art. 212-A, § 3º da CF/88, a fim de que não haja dúvidas sobre o seu efetivo cumprimento;

2) observe as regras de finanças públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira; acompanhar as metas de resultado primário e nominal; realizar limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO e outras ações cabíveis para assegurar o equilíbrio das contas públicas;





3) implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos;

4) pratique os atos necessários descritos na LRF para cumprir a meta de Resultado Primário fixada na LDO;

5) **efetue** a abertura de créditos adicionais somente nos limites autorizados em lei;

6) passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II da Constituição Federal e 43, 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;

7) na elaboração da LOA destaque corretamente os recursos do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos;

8) adote as medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic;

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento da gestão, que:

1) efetue de forma tempestiva os pagamentos das contribuições previdenciárias, sendo que na hipótese de ocorrer atraso, nos termos da Súmula nº 001/2013 deste Tribunal, os pagamentos de juros e multas devem ser arcados por quem deu causa, sob pena de onerar indevidamente a Administração Pública;





2) retome as audiências públicas presenciais ou utilize recursos tecnológicos para a sua realização de forma virtual, a fim de garantir ampla e efetiva participação, em tempo real, dos munícipes e demais interessados, e disponibilize o material apresentado no Portal da Transparência;

3) na hipótese de optar pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas, assegure que seja indicado no referido ato o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000; e,

4) **caso seja necessário**, adote medidas de ajuste fiscal previstas no artigo 167-A da CF/88, para que haja a redução das despesas a patamar inferior do limite de 95% estabelecido pela norma constitucional.

144. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

145. É como voto.

Cuiabá, MT, 25 de outubro de 2023.

*(assinatura digital)*¹⁶

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹⁶Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

